



TC 013.824/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), Paulo Roberto Texeira e Silva (CPF 232.240.531-00) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75).

Advogados: João Paulo Ulhoa Santos, OAB/DF 50.198 (peças 13 e 46); João Paulo Martins Fagundes, OAB/GO 46.184 (peça 50); Gustavo Rodrigues Silva, OAB/SP 374.108 (peça 64).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (peça 1, p. 57-74), Siafi 702800, tendo por objeto “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-36).

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 103), após historiar os eventos até então havidos nos autos, ponderou pela semelhança entre as ocorrências aqui examinadas e as tratadas em outros processos em curso neste TCU, propondo, em razão disso, a adoção de medida saneadora realizada nesses outros processos, consistente na desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica de entidade para que também seus sócios sejam chamados aos autos. Em essência, essa manifestação se deu a teor do seguinte excerto:

(...)

EXAME TÉCNICO

24. Examina-se nos presentes autos ocorrências quase que idênticas às tratadas no TC-000.412/2016-3, onde o Plenário deliberou pela necessidade de desconstituição da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios pelo débito ali apurado, haja vista a presença de elementos que demonstram ser a referida empresa fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o Instituto Educar e Crescer DF

(Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

25. De fato, os elementos presentes nos autos corroboram as irregularidades encontradas pela CGU, expressas por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20), indicando a existência de conluio entre os responsáveis tendo por fim a perpetração de fraudes e malversação de dinheiros públicos, caso em que o Tribunal aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil (v.g. Acórdãos 356/2015-TCU-Plenário, 4481/2015 TCU-1ª Câmara e 6107/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

26. Em razão da similitude dos fatos, entende-se que aqui também deva ser autorizada a desconstituição da personalidade jurídica da mencionada empresa para que seus sócios, Srs. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Paulo Roberto Texeira e Silva (CPF 232.240.531-00), sejam chamados a responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito identificado, sem prejuízo da renovação das citações já realizadas onde os responsáveis, conforme orientação constante naqueles autos, devam ser informados acerca da possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

27. Por derradeiro, deixa-se assente a necessidade de nova citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos em razão da nova composição dos responsáveis arrolados nos presentes autos, postergando-se o exame da defesa por ele apresentada, bem como de novas alegações eventualmente prestadas, para após o saneamento das presentes contas, como proposto nesta ocasião. Ressalta-se, ainda, que quando da prolação do acima mencionado Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, o Colegiado, seguindo o voto do Ministro Augusto Nardes, não acolheu proposta desta unidade instrutiva no sentido de acolher as alegações de defesa e excluir o falado responsável da relação processual, deliberando por realizar nova citação do mesmo, como é aqui agora aventado.

(...)

CONCLUSÃO

31. Os fatos delineados nos autos corroboram os apontamentos realizados pela CGU, mediante a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20), indicando a existência de conluio entre os responsáveis tendo por fim a perpetração de fraudes para a obtenção de recursos públicos e, posteriormente, comprovação de seu bom e regular uso na consecução dos objetos ajustados mediante convênio.

32. Tendo em vista a identidade verificada entre as ocorrências aqui tratadas e as presentes no TC-000.412/2016-3, deve-se aqui também ser autorizada a desconstituição da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios pelo débito apurado, haja vista a presença de evidências dando conta se tratar de empresa de fachada.

3. Após ouvir o Ministério Público, o Ministro Augusto Nardes, relator da matéria, encaminhou os autos à deliberação do Plenário, o qual prolatou o Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário com as seguintes disposições:

9.1. indeferir o pedido de mudança de relatoria formulado à peça 75;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para viabilizar a responsabilização dos seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), pelo débito apurado neste processo;

9.3. autorizar a citação, nos termos constantes do item 9 do Voto que fundamenta este Acórdão, dos responsáveis solidários Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ

07.177.432/0001-11), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07);

9.4. determinar à SecexTCE que, ao realizar as citações, promova a devida individualização das condutas, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, em consonância com os arts. 9º e 12 da Resolução-TCU 170/2004 e com o disposto na Súmula 98 deste Tribunal, e conforme orientação realizada pela Segecex mediante MMC 22/2007, de 12/4/2007;

9.5 restituir os presentes autos à SecexTCE para adoção das medidas cabíveis.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

5. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Instituto Educar e Crescer-IEC pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data referente à ocorrência ora tratada é 26/5/2009 e o mencionado instituto foi notificado para recolher a totalidade dos recursos recebidos em 21/12/2015 (peça 1, p. 114-115 e 126). Não houve a notificação na fase interna da TCE dos demais responsáveis.

Valor de Constituição da TCE

6. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

7. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, a teor da relação seguinte.

Processo	Responsáveis	Valor (R\$)
TC 029.465/2013-3	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	500.401,80
TC 029.651/2013-1	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	838.656,50
TC 016.819/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	443.026,79
TC 009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	433.886,87
TC 017.014/2014-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	332.126,60
TC 018.557/2014-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	490.286,24
TC 028.078/2014-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	355.747,87
TC 000.885/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	186.221,02
TC 001.883/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.274/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.280/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.121,69
TC 003.322/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.328/2015-5	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	247.807,52
TC 007.903/2015-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	555.685,76
TC 008.116/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	527.104,08
TC 008.123/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	337.786,70



TC 008.136/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.648,26
TC 008.515/2015-8	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	183.463,99
TC 008.590/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	763.759,18
TC 008.624/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	2.192.366,54
TC 015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.	500.000,00
TC 018.568/2015-7	Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	100.000,00
TC 032.122/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	211.761,37
TC 015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	197.433,87
TC 015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 016.158/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	420.027,08
TC 018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	327.000,00
TC 018.386/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	250.000,00
TC 015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	1.950.000,00
TC 018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	1.000.000,00
TC 016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 025.025/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	644.658,69
TC 009.004/2016-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	2.030.353,34
TC 000.412/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 013.824/2016-3	Instituto Educar e Crescer – DF.	1.014.520,81
TC 013.840/2016-9	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	352.192,11

8. Assim, a presente tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Dando-se cumprimento ao Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário, realizar-se-á aqui proposta de encaminhamento com a individualização das condutas dos responsáveis solidários Instituto Educar e Crescer-IEC, Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, Andre Vieira Neves da Silva, bem como o estabelecimento do nexo entre suas condutas e o dano identificado, almejando conferir a precisão necessária aos chamamentos processuais que lhes serão endereçados, como delineado nos itens 9.3 e 9.4 da aludida deliberação.

10. Informa-se, por oportuno, que as citações ora propostas estão em sua totalidade autorizadas pelo mencionado Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

11. Ressalta-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

12. No caso em exame, salvo com relação ao Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), cuja citação fora ordenada em 14/2/2017 (peça 4), a prescrição se consumou em relação aos demais responsáveis, uma vez que os recursos foram repassados em 25/5/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno c/c Súmula TCU 286, dos responsáveis solidários Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo especificadas, em razão das condutas descritas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Débito:

Data de Referência	Valor (R\$)
2/6/2009	53.600,00
19/6/2009	51.017,60
25/6/2009	51.017,60
30/6/2009	51.017,60
2/7/2009	76.525,20
4/9/2009	127.596,80
13/10/2009	89.279,20

Evidências: Nota Técnica de Análise 29/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p. 100-105) e Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20).

Normas infringidas: Arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de

1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 11 do Decreto 6170/2007; arts. art. 39, *caput*, e 45 da Portaria Interministerial 127/2008, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993; e Termo do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800).

Irregularidades atribuídas aos responsáveis Instituto Educar e Crescer (IEC), Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
- pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;
- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;
- falsificação da assinatura de Danilo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);
- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);
- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Nexo de causalidade: a perpetração das condutas descritas resultaram na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidades atribuídas aos responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva: recebimento indevido de recursos federais oriundos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- emissão de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a



execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;

- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 22, p. 14);
- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Nexo de causalidade: a responsabilidade solidária de terceiros é prevista no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92, e decorre das irregularidades das quais os responsáveis foram beneficiários, acarretando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D4, em 19 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUGC – Mat. 3460-6